

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-
CODE/PR**

COMISSÃO: Garantia de Direitos.

DATA: 12/09/2022

CONSELHEIROS PRESENTES:

NOME	ENTIDADE QUE REPRESENTA	FREQUÊNCIA
Emanuelle Aguiar de Araújo Ivonise Aglae Marques	APAE Matinhos	(x) Presente () Ausente
Clecy Aparecida Grigoli Zardo Eliana Gomes Da Silva Kotsko	FEAPAES	(x) Presente () Ausente
Patricia Veridiana Monteiro Rosania Boleta Mendonça	ADFV	() Presente (x) Ausente
Juliana Paula Mendes	AMENA	(x) Presente () Ausente
Ivã José de Pádua Noemi Nascimento Ansay	SETI	(x) Presente () Ausente
Samanta Krevoruczka	SEJUF/ Área da Assistência Social – DAS	(x) Presente () Ausente
Fernanda Goss Braga Larissa Rodrigues Camargo	SEDEST	(x) Presente () Ausente
Aline Jarschel de Oliveira Débora de Farias Guelfi Waihrich	Secretaria de Estado da Saúde	(x) Presente () Ausente
Flavio de Melo Faversoni- PARTICIPAÇÃO	SEED	(x) Presente

Apoio Técnico: Margarete Alcino

Coordenador: Ivan Pádua

Relator: Clecy Zardo

Relatório:

1.1. Pedido de informações do Conselho Municipal de Colombo, sobre a Dispensação de cadeiras de rodas para a região metropolitana de Curitiba.

Histórico: Solicitação por meio de e-mail “ Senhor Presidente do COEDE PR venho através deste solicitar a vossa senhoria um ponto de pauta na reunião do conselho do

mês de 09/2022, o assunto da pauta é "Dispensação de cadeiras de rodas para a região metropolitana de Curitiba."

Parecer da Comissão: Comissão concede a solicitação de fala do solicitante em plenária.

Parecer do COEDE: OFICIAR A SESA SOLICITANDO OS DADOS ATUALIZADOS REFERENTE A DISPENSAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS , JUNTAR AO PROTOCOLO 19003816-5 O OFICIO DE COLOMBO.

1.2. Representante da SEED/CELEPAR – Relato sobre o sistema SERE (Sistema Estadual de Registro Escolar).

Histórico: Retorno de pauta de Julho de 2022 “Venho por meio deste, solicitar ao Conselho, que convoque um dos responsáveis pelo desenvolvimento do sistema SERE, para explicar o porquê deste sistema não estar adequado ainda os protocolos de acessibilidade, que tornam os mesmos compatíveis com programas de leitores de telas (Tecnologias assistivas, que permitem aos cegos fazerem uso das ferramentas nos computadores e na internet.)” COEDE deliberou em convidar o responsável pelo sistema para apresentar na plenária de Setembro.

Parecer da Comissão: Flavio Técnico responsável pelo sistema SERE da SEED, relata que após o conhecimento da demanda, foi realizada uma consulta com o solicitante e com mais 2 usuários para identificar a falta de acessibilidade e foi identificado melhorias que foi avaliado como acessível pelo solicitante.

O Flavio sugeriu acesso para Conselheiro Ivan para efetuar testes no sistema SERE.

Parecer do COEDE: APROVADO, ENCAMINHAR ESSE RELATO AO SOLICITANTE .

1.3. Protocolo 19.258.811-1: Referente ao ofício 032/2022 COEDE/ Edital 30/2022 GS-SEED.

Histórico: Em sessão plenária realizada em 11 de julho de 2022, apreciou pauta referente ao Edital Nº 30/2022 –GS/SEED. Com o objetivo de atender a demanda apresentada, este Colegiado deliberou por solicitar informações a SEED para seja criada uma comissão permanente de acompanhamento dos editais para concursos públicos e como estabelecido PSS no decreto 3.298/1999.

Em resposta a SEED informou “relatamos que o mesmo assunto, está sendo tratado através do protocolo 19.184.403-3, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Estado e Ministério Público, que refere-se as atas das reuniões realizadas acerca do Edital no 30/2022 - GS/SEED, no bojo da Notícia de Fato Eletrônico no 0046.22.090464-6, oportunidade em que se firmou, através de concessões mútuas, acordo extrajudicial para alteração e manutenção de algumas cláusulas originariamente impugnadas para se evitar a judicialização do tema”

Parecer da Comissão: A comissão de Garantia de Direitos ressalta a necessidade da criação da comissão permanente de avaliação de servidores da SEED, e solicita para acompanhamento o acesso ao protocolo 19.184.403-3.

Parecer do COEDE: APROVADO

1.4. Documento orientativo referente à acessibilidade na UBER.

Histórico: NOTA DE ORIENTAÇÃO PARA A GARANTIA DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO APLICATIVO UBER O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Paraná - COEDE/PR, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e articulador das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, vem a público apresentar orientações para garantia de acessibilidade para as pessoas com deficiência para a Uber Brasil, proprietária do aplicativo Uber. A presente Nota de orientação se justifica em razão de que, a vista deste Colegiado, identificou-se problemas no cumprimento da legislação que garante acessibilidade plena para pessoas com deficiência que utilizam o aplicativo Uber. A Uber Brasil é a empresa proprietária de um aplicativo de transporte individual de passageiros, que pode ser utilizado tanto no sistema IOS como Android. Com um cadastro na plataforma, motoristas parceiros são autorizados a realizar viagens para pessoas que solicitam o serviço indicando a origem e o destino da corrida por meio dessa mesma plataforma. Não obstante, pessoas com deficiência frequentemente utilizam esse serviço e para que todos possam utilizar o aplicativo com acessibilidade e autonomia, encaminhamos alguns apontamentos legais. A lei 13.146/2015 capítulo II, primeiro parágrafo, dispõe sobre a igualdade e não discriminação: "Art. 4º. Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º. Considera-se

discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas." (Lei 13.146/2015). Entendemos que esta determinação legal deve estar disponível no aplicativo para orientar motoristas/parceiros e usuários, para contribuir na erradicação desta prática. Outra dificuldade enfrentada pelas pessoas com deficiência visual usuárias de cão-guia se refere aos vários cancelamentos de corridas quando o motorista/parceiro da Uber identifica que o usuário é pessoa com deficiência visual usuário de cão-guia. Entendemos que a determinação legal que deve ser observada imperativamente pela empresa proprietária do aplicativo Uber é o cumprimento da lei Nº 11.126/2005 que dispõe em seu artigo 1º: "É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. O decreto 5.904/2006 que regulamenta a lei 11.126/2006 dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências. Ainda destacamos a proibição de qualquer taxa adicional que possa ser cobrada por o usuário ser pessoa com deficiência. Outra recomendação que gostaríamos de fazer para a empresa Uber Brasil é a inclusão de um campo para que as pessoas com deficiência possam solicitar as adaptações necessárias, para que seja garantida segurança no deslocamento dos passageiros com mobilidade reduzida. Neste sentido, solicitamos que a empresa Uber Brasil cumpra a legislação promova a igualdade e contribua na erradicação do preconceito e da discriminação.

Parecer da Comissão: Encaminhar nota de orientação para a UBER Brasil e informar o solicitante referente ao documento elaborado.

Parecer do COEDE: APROVADO COM A INCLUSÃO DE UM CAMPO PARA RELATAR SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO DE UMA CORRIDA CANCELADA.